

A. I. Nº - 233048.0022/06-4
AUTUADO - WWM – CONFECÇÕES E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 18/02/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0002-03/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES “Z” DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não comprovada a ilegitimidade da presunção. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/03/2007, exige o ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito, ou de débito, em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no período de janeiro a dezembro de 2006. ICMS no valor de R\$45.989,22, acrescido da multa de 70%.

O autuado, por intermédio de advogado com Procuração à fl. 27, apresenta impugnação ao lançamento de ofício as fls. 24 a 26, aduzindo ser microempresa contra a qual foi lavrado Auto de Infração, e protesta “pelo envolvimento na operação fiscal de levantamento de vendas de empresa comercial através de empresa de Cartão de Credito, fora do ramo comercial da Autuada, tendo apenas negocio de operação de credito do cliente. E nunca da Autuada.” Prosegue afirmando que as compras efetivadas através de cartão de crédito, quando parceladas, são apresentadas “à cobrança mensal na parcela devida a cada mês e não na sua totalidade.” Diz que se preocupa com o procedimento fiscal neste sentido, porque “o cartão apresentou valor maior resultando em bi tributação ou em valores imaginários”. Afirma que o ICMS foi calculado à alíquota de 17% sobre a venda, sem redução do valor pago, com a indicação de valor de R\$45.989,22. Que o anexo ao demonstrativo de débito disponibiliza o critério de pagamento com redução, chegando ao total de R\$71.235,66, com as penalidades (fl. 05). Cita a Lei nº 8.137/90 (Crimes Contra a Ordem Tributária), asseverando que não pensou em fraudar o erário, limitando-se a pequenas vendas no sentido da sobrevivência de empregador e equipe de empregados.

Diz ser louvável o fornecimento de orientação, mas que a mesma deveria ter sido prestada antes da ação fiscal, advertindo o comerciante da tributação, e não depois da lavratura do Auto de Infração. Aduz que “o cliente oferece o cartão pede o parcelamento maior, algumas vezes paga com cartão de terceiro, ou cartão roubado.”, expondo ser o risco da microempresa elevado em relação à clientela.

Diz que deseja entendimento pessoal “com esta repartição”, no sentido de encontrar orientação plausível para a “solução de valores e critério de pagamento”. Aduz que “Ao exposto pela suspensão do auto de infração até as razões conclusivas de reparação de prováveis desvios fiscais.” Conclui protestando por todos os meios de prova em Direito admitidas, juntada de documentos e ouvida das partes, “acompanhada do seu patrono para o melhor entendimento.”.

A autuante, à fl. 40, informa que “A defesa do contribuinte não traz elementos que justifiquem a modificação da autuação.”

À fl. 42, a Coordenação Administrativa do Conselho solicitou à autuante a anexação do Relatório TEF diário do autuado, entregando-lhe cópia do mesmo, e reabrindo-lhe o prazo de defesa.

À fl. 43, a autuante acusa o cumprimento da diligência, anexando os Relatórios Diários por Operações TEF referentes ao período fiscalizado às fls. 44 a 490, tendo o autuado recebido cópias dos mesmos e sido cientificado da reabertura do seu prazo de impugnação, conforme documento de fls. 491 a 494, mantendo-se silente.

VOTO

Preliminarmente, assinalo que o processo encontra-se revestido das formalidades legais, estando indicados o autuado, o fato gerador e o montante do débito apurado, tendo sido garantido o exercício de ampla defesa do sujeito passivo, com reabertura do prazo de impugnação ao lançamento de ofício, quando da entrega dos demonstrativos, enviados pelas administradoras de cartões de débito/crédito, que basearam a ação fiscal. O autuado apresentou contestação no prazo concedido quando cientificado da lavratura do Auto de Infração mantendo-se, contudo, silente quando da sua segunda intimação para apresentação de impugnação, conforme documento de fls. 491 a 494.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras Reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito no período de janeiro a dezembro de 2006.

Quanto à citação, pelo impugnante, da Lei nº 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária, aduzindo, ainda, que não houve dolo, nos termos do §2º do artigo 40 da Lei nº 7.014/96, a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente, ou beneficiário.

O sujeito passivo, à época dos fatos geradores do débito tributário apurado, estava enquadrado no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA, classificado como microempresa 2, consoante consulta que realizei ao Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ. Quanto à alegação defensiva da aplicação da alíquota de 17% no cálculo do débito tributário, o artigo 19, combinado com o inciso V do artigo 15 da Lei nº 7.357/98, vigente até 30/06/2007, previa, à época da autuação, para o caso de infração de natureza grave, a utilização da alíquota de 17% na apuração do imposto, sendo deduzido, no cálculo, o crédito presumido de 8%, procedimento adotado no levantamento fiscal, conforme planilha à fl. 07. O artigo 408-L, inciso V, do RICMS/BA, define que se trata de infração de natureza grave a prevista no inciso III do artigo 915 do mesmo Regulamento, e este artigo 915, em seu inciso III, inclui a constatação de omissões de receitas tributáveis por meio de levantamento fiscal. Assim, está correta a aplicação da alíquota de 17% no cálculo do débito atinente à infração.

Pela análise dos documentos juntados ao processo constato que, nos demonstrativos acostados pelo autuante à fl. 07, foi indicado o total mensal das vendas por meio de cartão (débito/crédito) informadas pelas empresas administradoras, tendo sido deduzidos os valores correspondentes ao crédito presumido de 8% previsto para as empresas inscritas no Regime Simplificado de Apuração de Imposto-SimBahia.

Embora não questionado pelo contribuinte, esclareço que a colocação da alíquota de 17% no demonstrativo do débito do Auto de Infração, por imposição do programa de informática do Sistema Informatizado de emissão de Auto de Infração utilizado atualmente pela SEFAZ/BA, não onerou o sujeito passivo, como se comprova do cotejamento entre os valores do ICMS apurados na “Planilha comparativa de vendas por meio de Cartão de crédito/débito”, à fl.07, e o demonstrativo do débito do Auto de Infração, à fl. 01.

O autuado não questionou objetivamente os valores apurados pela fiscalização, tendo apenas alegado, em sua impugnação, que há riscos no exercício de sua função comercial e que, nas operações de venda com cartão de crédito, alguns valores que são pagos parceladamente são lançados em sua totalidade, sem esclarecer em que tal situação influiria no cálculo do débito tributário. Reaberto o prazo de defesa, e sendo-lhe entregues o relatório de todas as operações individualizadamente informadas pelas administradoras de cartão de débito e crédito para que, querendo, comprovasse a improcedência da autuação, não se pronunciou nos autos.

Pelo exposto, o autuado, de posse do relatório que lhe foi entregue, poderia ter juntado ao processo, com nova defesa, as cópias das leituras do ECF, juntamente com os boletos de vendas por meio de cartão de débito/ crédito, para provar que foram emitidos os documentos fiscais correspondentes às vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito.

Observo, ainda, que tendo sido encontrada diferença entre o valor de vendas através de cartão de crédito/débito apurado pelo contribuinte e o valor informado pela empresa administradora do cartão de crédito/débito, tal fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme disposto no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, fato que não ocorreu, o que caracteriza a infração e a sua subsistência.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233048.0022/06-4, lavrado contra **WWM – CONFECÇÕES E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$45.989,22**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR